



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**  
**Comissão de Justiça e Redação**  
**17ª Legislatura**

**Parecer**  
**Projeto de Lei nº061/2021**  
**Mensagem nº051/2021**

**APROVADO**  
DATA 08/04/2021 DISCUSSÃO  
PRESIDENTE

Origem: **Poder Executivo**

Autor: **Prefeito Municipal – André Pinto de Afonseca**

Ementa: **“Altera a Lei Complementar nº36 de 19 de dezembro de 1997 que institui o Código Tributário do Município de Miguel Pereira e dá outras providências.” – Regime de urgência urgentíssima.**

**Comissão de Justiça e Redação**

Presidente: **Vitor Batista Ralha de Afonseca**

Vice-presidente: **Mario Luís Pedroso das Neves**

Membro: **Mauro Celso Pereira dos Santos**

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação avocou relatoria à sua própria consideração, escudando-se no §2º, do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

**I - Da exposição da matéria em exame:**

A presente matéria versa sobre Projeto de Lei que altera a Lei Complementar nº36, de 19 de dezembro de 1997 que institui o Código Tributário Municipal de Miguel Pereira-RJ.

**II – Da conclusão do Relator:**

A matéria não possui vício de iniciativa, apresentando-se legal e constitucional.

O Projeto de Lei tem a iniciativa do Poder Executivo e procura alterar dispositivo do Código Tributário Municipal para criar taxa de certificação e processamento da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico (REURB-E).

O fato gerador da taxa será a utilização efetiva ou potencial do serviço público específico de avaliação, planejamento, processamento e concessão do certificado de regularização fundiária urbana de interesse específico de que dispõe a Lei Federal nº13.465/2017.

O REURB-E tem por finalidade realizar a regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais, realizar assentamentos urbanos e planejamentos urbanísticos. Além disso, busca



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**  
**Comissão de Justiça e Redação**  
**17ª Legislatura**

regularizar as áreas urbanas ocupadas em desalinho com a lei, de modo a promover o direito social à moradia, a redução de desigualdades, a defesa do meio ambiente e a função social da propriedade e da cidade.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art.145, II, recepcionou o art.77 do Código Tributário Nacional e determinou que cabe aos Entes Federativos instituir Taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

A matéria do presente Projeto trata acerca de serviço público específico e divisível, logo, é passível de cobrança de taxas, estando de acordo com as normas supracitadas, **não revelando qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.**

Assim sendo, em razão de não vislumbrar irregularidades na matéria, essa Relatoria **pugna pela tramitação e aprovação.**

É como vota o Relator.

**III – Da decisão da Comissão:**

... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Regimental, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como a Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação DECIDE:

- Pela **tramitação da matéria.**
- Acompanhar o voto do Relator, pugnando pela aprovação.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 08 de abril de 2021.

  
Vitor Batista Ralha de Afonseca  
Presidente/Relator

Mauro Celso Pereira dos Santos  
Membro

  
Mario Luis Pedroso das Neves  
Vice-Presidente